



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

**PROCESSO Nº 139.830**

**Rio Branco-AC, 17/01/2024.**

**ASSUNTO:** Inspeção para análise do Contrato nº 06.2013.029-A, firmado entre o DEPASA e a MD Construções LTDA, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para execução de obras de infraestrutura no município de Cruzeiro do Sul, 3ª etapa, para atender as necessidades do DEPASA. *Processo físico nº 21.155.2015-40.*

Trata-se de processo aberto em razão da Comunicação Interna nº 435/2015, da Diretoria de Auditoria Financeira e Orçamentária – DAFO<sup>1</sup>, para análise do **Contrato nº 06.2013.029-A**, firmado entre o DEPASA e a empresa MD Construções LTDA, cujo objeto foi a contratação de empresa de engenharia para execução de obras de infraestrutura no município de Cruzeiro do Sul, 3ª etapa.

Regularmente instruído às fls. 18/23<sup>2</sup>, a área técnica apontou **irregularidades no mencionado Acordo**, com **dano ao erário** apurado no montante de **R\$ 12.287.948,75** (doze milhões, duzentos e oitenta e sete mil, novecentos e quarenta e oito reais e setenta e cinco centavos), devido a não comprovação da efetiva execução dos serviços contratados, pelo que propôs a citação dos responsáveis<sup>3</sup>.

Após o contraditório, foi produzido o Relatório Complementar de Análise Técnica, visto às fls. 97/99, finalizado em 28/11/2023, cujas conclusões técnicas foram pela ocorrência da prescrição intercorrente nos autos, posto que o processo em análise ficou **paralisado por mais de três anos**<sup>4</sup>, pendente de julgamento ou despacho, pelo que sugeriu a extinção do feito com julgamento de mérito, nos termos do contido no artigo 11, *caput*, da Resolução TCE/AC nº 126/2023, e artigo 172, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

<sup>1</sup> Fl. 02. Autuado em 23/11/2015 (fl. 04).

<sup>2</sup> Relatório finalizado em 21/02/2020.

<sup>3</sup> Foram citados os senhores Felismar Mesquita Moreira e Edvaldo Soares de Magalhães, Diretores Presidente do Depasa à época.

<sup>4</sup> Quadro 01 à fl. 98.

\* Com a colaboração da Assessora Marilene Bittencourt.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

O processo foi distribuído a este Procurador em 06/12/2023 (fl. 103).

Compulsando os autos, verifica-se que o processo ficou paralisado por **3 anos, 10 meses e 10 dias** (fls. 22/23), período entre o encaminhamento dos autos à 5ª IGCE para instrução e a data do protocolo de recebimento do Ofício nº 630/2019, subscrito pela Diretoria da DAFO ao DEPASA<sup>5</sup>, sem qualquer justificativa, sendo forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 8º, da Resolução TCE nº 126/2023, em consonância à deliberação do Plenário desta Corte em processo semelhante (Acórdão nº 13.849/2023-Plenário-Rel. Cons. José Ribamar Trindade de Oliveira. Julgado em 16/02/2023).

Por oportuno, insta ressaltar que, o mesmo dispositivo acima mencionado assevera que a declaração da prescrição seja feita “*sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação*”, providência esta, ao encargo da Corregedoria desta Corte de Contas.

Ante o exposto, constatada a ocorrência da prescrição intercorrente, este MPC opina:

- I. Pela extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 11, da Resolução TCE nº 126/2023;
- II. Pelo encaminhamento do apurado à Corregedoria da Corte, para conhecimento e providências que entender cabíveis (Resolução TCE/AC nº 126/2023, artigo 8º c/c artigo 16), e;
- III. Pelo encaminhamento do apurado aos doutos Ministérios Públicos Federal e Estadual, para conhecimento e providências que entenderem adotar, no âmbito de suas respectivas competências.

*João Frederico de Melo Neto*  
Procurador

<sup>5</sup> Solicitando documentos necessários à respectiva análise técnica da matéria.

\* Com a colaboração da Assessora Marilene Bittencourt.